Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1637/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7113/2013
PROTOCOLO	: 1412845
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: 1.MARLENE DE MATOS BOSSAY 2.JULIANA PEREIRA ALMEIDA
INTERESSADO	: RCM INFORMÁTICA LTDA - EPP
VALOR	: R$ 306.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE - TERMOS ADITIVOS - INTEMPESTIVIDADE – RESSALVA – MULTA.

É regular o procedimento licitatório, como também a formalização do contrato administrativo que contém cláusulas necessárias ao cumprimento das exigências previstas em lei, estando apto a produzir os efeitos dele decorrentes merece a chancela de regularidade.
É regular a formalização dos termos aditivos quando obedecidas as normas legais aplicáveis, com ressalva quanto à intempestividade na remessa dos documentos e publicação, gerando aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial 03/13, da formalização do Contrato 21/13 e dos Aditamentos de nº 1 a 4, celebrados entre o Município de Miranda/MS e a empresa RCM Informática Ltda., com ressalva quanto à intempestividade na remessa dos documentos pertinentes aos três primeiros aditamentos e a intempestividade na publicação do 3º e do 4º Termos Aditivos, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 UFERMS para a Sra. Marlene de Matos Bossay pelo envio intempestivo de documentos e informações, e de 80 UFERMS à Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, pela publicação e remessa intempestiva dos Termos Aditivos de nº 3 e 4, concedendo-lhes o prazo de 60 deias para que recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 03/13 -,* a formalização do Contrato nº 21/2013 e de quatro Termos Aditivos, celebrados entre o *Município de Miranda/MS* e a empresa de pequeno porte *RCM Informática Ltda.*, no valor de R$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais), visando à contratação de empresa para prestação de serviços de implantação e manutenção de sistema de informática integrado de gestão contábil e administrativa e sistema de digitalização indexada, conforme descrito na cláusula 1ª do instrumento contratual.

Através do Ofício 132/13 a Ordenadora da Despesa e Prefeita do Município, Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, encaminhou a documentação pertinente ao certame que autuada foi encaminhada para análise técnica.

Em primeira análise a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios para a correta instrução processual, razão pela qual solicitou a intimação do jurisdicionado para regularização, o que foi deferido e levado a termo através dos documentos de f. 162 e 163.

Em resposta foram encaminhados os Ofícios de f. 180, 209, 233 e 406, tanto da atual gestora do Município, Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, quanto da Ex-Prefeita, Sra. Marlene de Matos Bossay.

Em reanálise a equipe da 5ª ICE apreciou a documentação, que inclusive trouxe os documentos pertinentes à formalização de quatro aditamentos, e conclui que tanto o procedimento licitatório, quanto a formalização do contrato e dos Termos Aditivos de nº 1 a 4, atenderam às previsões legislativas pertinentes, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos Termos Aditivos de nº 1 a 3 a esta Corte, em prazo superior ao previsto no item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11 (ANA 25844/15 – f. 412).

O Ministério Público de Contas igualmente concluiu pela regularidade e legalidade do Pregão Presencial 03/13, da formalização do Contrato 21/13 e dos quatro aditamentos, propondo a aplicação de multa em virtude do atraso na remessa dos documentos pertinentes aos Termos Aditivos (1º a 3º), nos termos do Parecer 197/16 de f. 417.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, alínea “a” e § 4º, combinados com o artigo 13, inciso II, alínea “a”, todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 306.000,00) – e o valor da UFERMS (R$ 17,46) na data da assinatura de seu termo de formalização (27/02/2013), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (03/13), a formalização do Contrato Administrativo 21/2013 e a formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 4, celebrados entre o *Município de Miranda* e a empresa de pequeno porte *RCM Informática Ltda.,* visando à prestação de serviços de implantação e manutenção de sistema de informática nos termos descritos na cláusula 1ª do instrumento contratual de f. 142.

Quanto ao procedimento licitatório verifico que o mesmo foi realizado de acordo com as normas contidas na Lei que rege os Pregões, qual seja, a Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária à Lei de Licitações nº 8.666/93, além de terem sido observadas as orientações do item 1.1.1.B do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS nº 35/11.

A formalização do Contrato Administrativo nº 21/10 também foi realizada em observância às regras do Diploma Licitatório, em especial aos requisitos do artigo 55, tendo sido ainda seu extrato publicado no Diário Oficial dos Municípios de 5/3/2013 (f. 148), em atendimento ao comando do parágrafo único do artigo 61 da referida lei.

Verifico que foram celebrados quatro aditamentos ao contrato em tela, sendo que todos tiveram por finalidade a prorrogação do prazo inicial de vigência da contratação pública e para sua formalização foram observadas as determinações da Lei 8.666/93, todavia, a remessa dos três primeiros se deu de forma intempestiva, com atraso superior a trinta dias, em desacordo ao que prescreve o item 1.2.2 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS nº 35/11.

Sendo assim, não obstante a correta formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 4 não posso deixar de registrar o envio intempestivo dos documentos que compuseram os Termos de nº 1 a 3, e compulsando os autos verifico que esta obrigação estava tanto a cargo da Ex-Prefeita, Sra. Marlene de Matos Bossay (1º e 2º Termos Aditivos), quanto à atual, Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, o que constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional que enseja a aplicação da multa regimental abaixo descrita.

Por fim, pautado na análise técnica de f. 412, certifico que a publicação do 3º e do 4º Termos Aditivos ocorreu fora do prazo estipulado no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, constatando irregularidade passível igualmente de sanção.

Em que pese o descumprimento desta condição, a publicação, ainda que intempestiva, ocorreu, suprindo a irregularidade existente até a prática deste ato, todavia, enseja a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os comandos legais pertinentes, razão pela qual aplico a multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos I e II, c/c §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 03/13 -,* da formalização do Contrato 21/13 e dos Aditamentos de nº 1 a 4, celebrados entre o *Município de Miranda/MS* e a empresa de pequeno porte *RCM Informática Ltda.,* uma vez atendidas às regras contidas nas leis 10.520/02 e Lei 8.666/93, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes aos três primeiros aditamentos e a intempestividade na publicação do 3º e do 4º Termos Aditivos, descumprindo o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Prefeita do Município, Sra. Marlene de Matos Bossay, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, prevista no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à atual Prefeita do Município, Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, responsável pelos Termos Aditivos de nº 3 e 4 em valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS** assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação intempestiva do 3º e do 4º Termos Aditivos, em desacordo com o que orienta o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, o que faço pautado no disposto no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13);

b) 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo dos documentos que formalizaram o 3º Termo Aditivo, o que faço com base no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS.

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento – e comprovação nos autos - da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato e dos Termos Aditivos, com aplicação de multa às responsáveis.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. RSB

SETAC.GGB/ARP